SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241190 - MT (2026/0249481-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	VITORIA LORENA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DARLEY APARECIDO CARRIJO - MT024306O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONTEMPORANEIDADE. PRESENÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. As instâncias ordinárias apontaram a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal e indicaram motivação suficiente para a decretação da prisão preventiva da acusada, visto o risco de reiteração delitiva e a periculosidade da agente, que, segundo consta nos

Documento eletrônico VDA59729474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:13
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f141f1b4-1c02-4978-bb7b-9f0b6324daf6

autos, seria integrante de organização criminosa, com atuação e posição de destaque.

3. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

4. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009)" (AgRg no RHC n. 191.289/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 21/3/2024).

5. "A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, não ao momento da prática delitiva, sendo irrelevante o decurso do tempo se os motivos persistem" (HC n. 1.002.222/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., julgado em 7/10/2025, DJEN de 7/11/2025), como na espécie.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:13
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f141f1b4-1c02-4978-bb7b-9f0b6324daf6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241190 - MT (2026/0249481-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	VITORIA LORENA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DARLEY APARECIDO CARRIJO - MT024306O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONTEMPORANEIDADE. PRESENÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. As instâncias ordinárias apontaram a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal e indicaram motivação suficiente para a decretação da prisão preventiva da acusada, visto o risco de reiteração delitiva e a periculosidade da agente, que, segundo consta nos autos, seria integrante de organização criminosa, com atuação e posição de destaque.

Documento eletrônico VDA59379600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:46
Código de Controle do Documento: 54b2bed2-092f-41ce-bc0f-74f9bfa4c5ec

3. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.
4. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009)" (AgRg no RHC n. 191.289/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 21/3/2024).
5. "A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, não ao momento da prática delitiva, sendo irrelevante o decurso do tempo se os motivos persistem" (HC n. 1.002.222/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., julgado em 7/10/2025, DJEN de 7/11/2025), como na espécie.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

VITORIA LORENA ALVES DE SOUZA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 441-449, na qual neguei provimento ao recurso ordinário *in limine.*

A defesa reitera os argumentos de que o decreto prisional seria carente de fundamentação idônea e estariam ausentes os requisitos do art. 312 do CPP. Ainda, repisa a alegação de ausência de contemporaneidade da prisão, visto que a agravante cumpriu medidas cautelares por 63 dias sem intercorrência. Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

Não obstante os esforços perpetrados pela agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho (fls. 441-449, grifos no original):

> Consta nos autos que a paciente foi presa preventivamente pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, 35 e 40, III, da Lei n. 11.343/2006 e 147, 329 e 331 do Código Penal.

Documento eletrônico VDA59379600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:46
Código de Controle do Documento: 54b2bed2-092f-41ce-bc0f-74f9bfa4c5ec

A Corte estadual, em liminar, revogou a prisão da ré ante as condições degradantes do encarceramento e aplicou medidas cautelares. Na análise do mérito, a ordem foi parcialmente concedida e determinado o cumprimento da preventiva em regime domiciliar.

A defesa sustenta que a prisão preventiva foi restabelecida sem fatos novos e com fundamentação genérica. Afirma que as medidas cautelares diversas se demonstraram suficientes durante 63 dias de liberdade provisória, sem intercorrências.

Requer, dessa forma, a concessão de medida liminar para suspender os efeitos do acórdão recorrido e restabelecer a liberdade provisória com cautelares do art. 319 do CPP, e, ao final, o provimento do recurso para revogar a prisão preventiva, com a confirmação da suficiência das medidas alternativas.

Decido.

O recurso em habeas corpus comporta julgamento imediato, uma vez que a questão veiculada encontra solução no entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça.

O Tribunal de origem revogou a decisão liminar que havia substituído a prisão preventiva por cautelares diversas, determinou o cumprimento da prisão em regime domiciliar e determinou ao Ministério Público que "diligencie ativamente na busca por vaga em unidade prisional feminina compatível com os parâmetros legais e constitucionais de custódia, devendo, uma vez localizada, comunicar imediatamente o Juízo de origem para adoção das providências necessárias ao regular recolhimento da paciente ao estabelecimento prisional adequado" (fl. 387).

Veja-se trechos do acórdão recorrido (fls. 380-386, grifei):

> Com efeito, importa destacar, desde logo, que **a decisão liminar anteriormente proferida jamais afastou a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, tampouco infirmou os fundamentos concretos lançados pelo juízo de origem para justificar a custódia cautelar. Ao revés, limitou-se a reconhecer a absoluta inadequação das condições materiais da custódia então imposta à paciente, recolhida em unidade policial desprovida de ventilação adequada, iluminação interna, instalações sanitárias, água encanada e condições mínimas de higiene e salubridade, circunstâncias amplamente demonstradas nos autos.**
>
> É incontroverso que a manutenção da paciente naquele ambiente específico configurava situação frontalmente incompatível com os postulados constitucionais da dignidade da pessoa humana, da integridade física e moral do preso e da vedação à submissão a tratamento cruel, desumano ou degradante, insculpidos nos artigos 1º, inciso III, e 5º, incisos III e XLIX, da Constituição Federal.
>
> **Entretanto, a constatação da precariedade das condições materiais de custódia não conduz, por si só, à automática conclusão de inexistência dos pressupostos da prisão**

Documento eletrônico VDA59379600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:46
Código de Controle do Documento: 54b2bed2-092f-41ce-bc0f-74f9bfa4c5ec

preventiva. E é precisamente nesse ponto que emerge a necessidade de reforma parcial da decisão liminar anteriormente concedida.

Isso porque **os elementos constantes dos autos evidenciam, em sede de cognição sumária própria do habeas corpus, a presença concreta dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, notadamente para garantia da ordem pública e interrupção da atividade criminosa atribuída à paciente.**

Como cediço, a prisão preventiva, por ostentar natureza excepcional, somente se legitima quando demonstrados, de forma concreta e fundamentada, os pressupostos legais previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria.

No caso vertente, **os autos revelam gravidade concreta acentuada das condutas imputadas à paciente, evidenciada pelo sofisticado modus operandi empregado e por sua suposta atuação de destaque em organização criminosa estruturalmente voltada ao tráfico de entorpecentes.**

Conforme apurado no Relatório de Investigação nº 2026.13.33637, **a paciente exercia papel central na dinâmica delitiva, sendo apontada como Vitória Lorena responsável pela gerência do estabelecimento comercial denominado "Inimigos do Fim — anteriormente conhecido como e Distribuidora 24 Horas" "Medellin Hookah" "Da Hora Distribuidora" —, local historicamente associado à comercialização de substâncias entorpecentes e à reunião de integrantes da facção criminosa Comando Vermelho.**

As investigações demonstram, ainda, que a paciente exercia controle financeiro da atividade ilícita, inclusive mediante utilização de máquinas de cartão para recebimento dos valores oriundos da traficância. Durante o flagrante, foram apreendidas em seu poder e no interior do estabelecimento diversas porções de entorpecentes já fracionadas para venda — 06 porções de pasta base de cocaína (aproximadamente 12,02g), 06 pinos de cocaína, 08 porções de cocaína embaladas em saquinhos (aproximadamente 4,67g), 01 porção de maconha e cerca de 08 a 09 pontas de cigarro de maconha —, além de balança de precisão, caderno de anotações contendo registros financeiros relacionados à mercancia ilícita, numerário fracionado e outros apetrechos tipicamente vinculados ao tráfico de drogas, circunstâncias que

Documento eletrônico VDA59379600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:46
Código de Controle do Documento: 54b2bed2-092f-41ce-bc0f-74f9bfa4c5ec

evidenciam habitualidade, profissionalização e estabilidade da atividade criminosa.
No mesmo contexto, diligências realizadas em residência vinculada aos investigados culminaram na apreensão adicional de substâncias entorpecentes – 01 pino de cocaína, 01 porção de maconha e 12 pontas de cigarro de maconha –, reforçando a existência de estrutura operacional destinada à continuidade da atividade ilícita para além do estabelecimento comercial fiscalizado.
Nesse panorama, verifica-se que o magistrado de origem, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, fundamentou sua decisão na imprescindibilidade da garantia da ordem pública e na necessidade de assegurar a adequada aplicação da lei penal.
Destacou, para tanto, que a gravidade concreta dos delitos imputados — tráfico de drogas e associação para o tráfico supostamente praticados no contexto de organização criminosa — evidencia circunstâncias aptas a inviabilizar a concessão da liberdade provisória.
Assentou, ainda, que a custódia cautelar se revela medida necessária e proporcional ao caso concreto, por constituir, em seu entendimento, o único instrumento apto a interromper a dinâmica criminosa e prevenir a reiteração delitiva, diante da periculosidade social evidenciada pelas circunstâncias narradas nos autos.
Cumpre registrar que os fundamentos adotados pelo Juízo de origem encontram-se em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça, segundo a qual **a periculosidade do agente, demonstrada pelo modus operandi, pela atuação em organização criminosa e pelo risco concreto de reiteração delitiva, constitui fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva.**
[...]
No caso concreto, os elementos coligidos aos autos afastam a hipótese de que a paciente fosse mera usuária de entorpecentes ou partícipe periférica de episódio isolado.
Ao revés, os elementos probatórios indicam que **ela desempenhava função de gerência e controle financeiro em ponto fixo de tráfico vinculado ao Comando Vermelho, com estrutura operacional sofisticada — uso de máquinas de cartão, caderno de controle financeiro, diversidade de entorpecentes fracionados para venda** —, circunstâncias que evidenciam a gravidade concreta da conduta e a acentuada periculosidade social da paciente, justificando, de forma plena, a segregação cautelar para garantia da ordem pública.
Ademais, o risco de reiteração criminosa mostra-se concreto e amplamente demonstrado pelos elementos coligidos aos autos. O histórico do estabelecimento investigado evidencia a

Documento eletrônico VDA59379600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:46
Código de Controle do Documento: 54b2bed2-092f-41ce-bc0f-74f9bfa4c5ec

persistência da atividade ilícita ao longo dos anos, mesmo após sucessivas intervenções estatais. Com efeito, o mesmo local passou a operar sob distintas denominações comerciais — "Medellin Hookah", "Da Hora Distribuidora" e, posteriormente, "Inimigos do Fim Distribuidora 24 Horas" —, mantendo, todavia, inalterada a finalidade criminosa voltada à comercialização de entorpecentes, em atividade contínua desde, ao menos, o ano de 2022.

Essa circunstância revela não apenas a estabilidade da associação criminosa, mas igualmente a elevada capacidade de adaptação dos envolvidos, os quais, mesmo diante de fiscalizações e diligências policiais pretéritas, teriam perseverado na prática delitiva de forma organizada e contínua. A experiência extraída do caso concreto demonstra que **intervenções pontuais não se mostraram suficientes para desarticular a dinâmica criminosa, circunstância que reforça a necessidade da segregação cautelar como instrumento legítimo de contenção da atividade ilícita.**

[...]

Acresce-se, ainda, o relevante risco à instrução criminal. Consta dos autos que **a paciente, durante a abordagem policial, adotou comportamento hostil e intimidatório, dirigindo ameaças aos agentes de segurança pública, mencionando integrantes de facção criminosa e afirmando que utilizaria redes sociais para expor e desmoralizar a atuação policial. Tal postura, que inclusive ensejou imputações autônomas pelos delitos previstos nos artigos 147, 329 e 331 do Código Penal, revela potencial concreto de intimidação de testemunhas e agentes públicos envolvidos na investigação, circunstância apta a comprometer a higidez da instrução processual.**

Cumpre destacar, ainda, que a necessidade da prisão preventiva não se afasta em razão da quantidade relativamente modesta de entorpecentes apreendidos. Isso porque a variedade das substâncias localizadas — pasta base de cocaína, cocaína e maconha —, aliada às circunstâncias da apreensão e aos elementos indicativos de mercancia profissionalizada, evidencia gravidade concreta suficiente para justificar a custódia cautelar.

[...]

Diante desse quadro fático — marcado pela suposta participação em organização criminosa estruturada, gerência de ponto fixo de tráfico, controle financeiro da atividade ilícita, persistência delitiva ao longo dos anos e comportamento intimidatório perante agentes públicos —, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal revelam-se manifestamente insuficientes para resguardar a ordem pública e prevenir a continuidade da atuação criminosa.

Documento eletrônico VDA59379600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:46
Código de Controle do Documento: 54b2bed2-092f-41ce-bc0f-74f9bfa4c5ec

Reconhecida, portanto, a necessidade da prisão preventiva, impõe-se examinar a solução juridicamente mais adequada diante da ausência de vaga em estabelecimento prisional compatível com os parâmetros constitucionais mínimos de custódia.

Os requisitos autorizadores da segregação cautelar permanecem integralmente presentes, sendo certo que a prisão preventiva deixou de ser executada em unidade prisional adequada exclusivamente em razão da deficiência estrutural do sistema carcerário estatal. Tal circunstância, contudo, não pode ser transferida à paciente como ônus indevido, tampouco servir de fundamento para a revogação pura e simples de medida cautelar cujos pressupostos materiais permanecem hígidos.

[...]

Nesse contexto, a prisão domiciliar revela-se medida juridicamente adequada e proporcional, porquanto preserva a eficácia da custódia cautelar — necessária à proteção da ordem pública e à prevenção da reiteração criminosa — sem submeter a paciente às condições degradantes anteriormente constatadas no ambiente prisional. Cuida-se, portanto, de solução intermediária apta a compatibilizar a tutela da coletividade com a preservação da dignidade da pessoa humana.

Some-se a isso o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro no julgamento da ADPF 347, circunstância que impõe ao Poder Judiciário a adoção de soluções concretas e proporcionais diante da manifesta insuficiência estrutural do sistema carcerário nacional.

Desse modo, a solução que melhor se harmoniza com os princípios constitucionais da proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana e da efetividade da jurisdição penal consiste na cassação parcial da decisão liminar anteriormente concedida, a fim de restabelecer a prisão preventiva da paciente, porém em regime domiciliar, até que sobrevenha vaga em estabelecimento prisional adequado.

Por derradeiro, cumpre salientar que compete igualmente ao Ministério Público, na condição de titular da ação penal e fiscal da ordem jurídica, diligenciar ativamente na busca por vagas em estabelecimentos prisionais aptos ao cumprimento das medidas cautelares que postulou ou com as quais anuiu. Não se mostra razoável transferir exclusivamente ao Poder Judiciário o ônus decorrente da deficiência estrutural do sistema penitenciário, sobretudo quando a efetividade da persecução penal demanda atuação cooperativa e institucional de todos os órgãos estatais envolvidos.

Não se pode admitir que a precariedade do sistema prisional se converta em instrumento de esvaziamento da tutela

Documento eletrônico VDA59379600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:46
Código de Controle do Documento: 54b2bed2-092f-41ce-bc0f-74f9bfa4c5ec

> cautelar penal ou em fator de impunidade. Ao Estado, em todas as suas esferas institucionais, incumbe o dever de compatibilizar a proteção da sociedade, a efetividade da jurisdição criminal e a observância intransigente da dignidade da pessoa humana.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

No caso, as circunstâncias aduzidas pela instância ordinária demonstram a existência de motivação concreta para a constrição cautelar, diante, especialmente, do risco de reiteração delitiva e da periculosidade da agente, que, segundo consta nos autos, seria integrante de organização criminosa, com atuação e posição de destaque.

Na esteira do entendimento desta Corte, é idônea a motivação invocada para embasar a ordem de prisão, bem como para negar a substituição por medidas cautelares alternativas. Confira-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. **TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.** RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. **MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.
>
> 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a "gravidade concreta do crime, se reveladora de periculosidade social, justifica a decretação da medida extrema para garantia da ordem pública" (AgRg no HC n. 809.492/TO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023).
>
> **3. Destaca-se que "a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades" (AgRg no RHC n. 197.732/ RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024).**

Documento eletrônico VDA59379600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:46
Código de Controle do Documento: 54b2bed2-092f-41ce-bc0f-74f9bfa4c5ec

4. No mais, cabe ressaltar que a reiteração delitiva é fundamento apto a embasar o decreto prisional por evidenciar a periculosidade do agente. Precedente.
5. No caso, o réu é reincidente específico, o que evidencia a necessidade da prisão preventiva para assegurar a ordem pública.
6. Além disso, o decreto de prisão preventiva teve como lastro para a segregação cautelar do agente a grande quantidade de droga apreendida - a saber, 1.120 porções da substância conhecida como cocaína, pesando aproximadamente 1,140 kg (um quilo e cento e quarenta gramas) -, o que esta Corte tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva em razão da gravidade concreta da conduta. Precedentes.
7. No mais, presentes fundamentos concretos para justificar a custódia, não se revela viável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Precedente.
8. Agravo regimental desprovido.
(**AgRg no RHC n. 221.713/PR**, relator Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025, grifei.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AÇÃO PENAL COMPLEXA COM MÚLTIPLOS RÉUS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou habeas corpus impetrado em favor de acusado preso preventivamente, mantendo a custódia cautelar.
2. Fato relevante. Agravante preso preventivamente desde 19 de junho de 2024 pela suposta prática do delito de fraude eletrônica, previsto no art. 171, § 2º-A, do Código Penal, no contexto de ação penal complexa, com sete réus e defesas técnicas distintas, envolvendo sofisticado esquema de fraude eletrônica com contratação de empréstimos fraudulentos e utilização de contas de terceiros para dificultar o rastreio dos valores.
3. Pretensão. Nas razões do agravo regimental, agravante alega excesso de prazo na formação da culpa e ausência dos requisitos da prisão preventiva, requerendo a revogação da custódia ou sua substituição por medidas cautelares diversas.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Há duas questões em discussão: (i) saber se há constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na formação da culpa, em ação penal já com instrução

Documento eletrônico VDA59379600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:46
Código de Controle do Documento: 54b2bed2-092f-41ce-bc0f-74f9bfa4c5ec

processual encerrada e pendente apenas a apresentação de alegações finais pelas defesas, em processo complexo com pluralidade de réus; e (ii) saber se subsistem os requisitos autorizadores da prisão preventiva, notadamente a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do delito, do modus operandi empregado e do alegado papel de liderança do agravante em organização criminosa, bem como se é cabível a substituição da custódia por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Constatado que a instrução processual foi encerrada em 18 de dezembro de 2024, encontrando-se o feito na fase de apresentação de alegações finais para posterior prolação de sentença, incide a Súmula n. 52 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, encerrada a instrução, resta superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

6. Os prazos processuais penais devem ser aferidos sob a ótica do princípio da razoabilidade, considerando-se a complexidade da ação penal, a pluralidade de réus e defesas técnicas distintas, não se verificando desídia ou inércia do Poder Judiciário na condução do feito, o que afasta a tese de excesso de prazo.

7. A prisão preventiva foi decretada e mantida com fundamentação idônea, voltada à garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do delito e do sofisticado modus operandi do esquema de fraude eletrônica, com captação de dados das vítimas, contratação de empréstimos fraudulentos e dispersão dos valores em contas de terceiros para dificultar o rastreio.

8. A periculosidade do agravante se evidencia pelo suposto papel de destaque na organização criminosa, apontado como um dos autores intelectuais e líder do grupo, circunstância que aumenta a reprovabilidade da conduta e justifica a manutenção da medida extrema para interromper a atuação da organização e evitar a reiteração delitiva.

9. Condições pessoais favoráveis, como primariedade técnica, residência fixa e ocupação lícita, não bastam para afastar a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que indicam a gravidade da conduta e a periculosidade do agente.

10. Reconhecida a necessidade e adequação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, mostram-se insuficientes as medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP para acautelar o processo e impedir a continuidade das atividades delitivas.

11. Inexistindo, no agravo regimental, argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impõe-se a manutenção da decisão impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Documento eletrônico VDA59379600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:46
Código de Controle do Documento: 54b2bed2-092f-41ce-bc0f-74f9bfa4c5ec

> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que denegou o habeas corpus e a prisão preventiva do agravante.
> (**AgRg no HC n. 1.015.231/RJ**, relator Ministro **Messod Azulay Neto**, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026, destaquei.)
>
> Oportunamente, registro:
>
> > A contemporaneidade, à luz da orientação do Supremo Tribunal Federal, refere-se à atualidade dos motivos ensejadores da prisão preventiva, e não à proximidade temporal do fato delituoso, sendo suficiente a demonstração de que subsistem, no momento da decretação e manutenção da custódia, o risco à ordem pública, decorrente da continuidade das atividades ilícitas da organização criminosa (**AgRg no HC n. 1.075.554/RS**, relator Ministro **Ribeiro Dantas**, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026).

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Na hipótese, as instâncias ordinárias apontaram a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal e indicaram motivação suficiente para a decretação da prisão preventiva da acusada, visto o risco de reiteração delitiva e a periculosidade da agente, que, segundo consta nos autos, seria integrante de organização criminosa, com atuação e posição de destaque.

Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009)" (**AgRg**

Documento eletrônico VDA59379600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:46
Código de Controle do Documento: 54b2bed2-092f-41ce-bc0f-74f9bfa4c5ec

no RHC n. 191.289/SC, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 21/3/2024).

Por fim, "A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, não ao momento da prática delitiva, sendo irrelevante o decurso do tempo se os motivos persistem" (**HC n. 1.002.222/SC**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., julgado em 7/10/2025, DJEN de 7/11/2025), como na espécie.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59379600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:46
Código de Controle do Documento: 54b2bed2-092f-41ce-bc0f-74f9bfa4c5ec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 241.190 / MT

Número Registro: 2026/0249481-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10003621620268110026 10146582420268110000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VITORIA LORENA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DARLEY APARECIDO CARRIJO - MT024306O
RECORRIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VITORIA LORENA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DARLEY APARECIDO CARRIJO - MT024306O
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:22:42
Código de Controle do Documento: 1dea17c9-eb48-465c-8773-f0339417df31

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:22:42
Código de Controle do Documento: 1dea17c9-eb48-465c-8773-f0339417df31